



DEPARTAMENTO DE
MEIO AMBIENTE
DE TRAVESSEIRO

CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL Nº 022/2022

O Município de Travesseiro, através do Departamento do Meio Ambiente, baseado na constituição Federal do Brasil, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Federal nº 6.938/81, Lei Federal nº 6.766/79, na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA de nº 237/97 e 102/05; Resoluções CONSEMA nº 05/98, 04/00 e 372/18, no Código Estadual do Meio Ambiente – Lei nº 11.520/2000, Lei Estadual nº 558/2007, Lei Estadual nº 10.116/94 e na Lei Municipal nº 722/2006, no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução CONSEMA 041/2003, e com base nos autos do **Processo Administrativo nº 1803/2022**, expede a presente **CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL** a:

I – IDENTIFICAÇÃO:

EMPREENDEDOR: ASTA LAVALL

CPF: 759.706.350-49

ENDEREÇO: Avenida 10 de Novembro, nº 531, Centro

MUNICÍPIO: Travesseiro/RS

CEP: 95.948-000

A promover a atividade de: Fracionamento de Matrícula para Fins Cartoriais sem Intervenção

CODRAM: 3414,80

Localização: Rua 20 de Março, s/nº, Centro, Travesseiro/RS

Coordenadas Geográficas: Lat. 29°18'43.5"N Long. 52°3'34.7"E

Matrícula: nº 6.421 - Livro nº 2 do Registro de Imóveis de Arroio do Meio/RS

Parecer Técnico: 092/2022

II – CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES:

1. Quanto a atividade:

1.1. Conforme memorial descritivo e planta de responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Cristian Maldaner CREA/RS 243675, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART 12232493, aprovada pelo Setor de Projetos (Engenharia) em 02/12/2022, a configuração final do imóvel (matrícula nº 6.421, do Registro de Imóveis de Arroio do Meio), está assim configurada:

- RETIFICAÇÃO DE ÁREA

Área da matrícula do imóvel nº 6.421 com superfície de 60.949 m²;

Área retificada, com levantamento planialtimétrico com superfície de 62.109,30 m²;

- EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO – com superfície total de 62.109,30 m²;

Área 01 – com superfície de 4.041,33 m², com benfeitorias;

Área de Preservação Permanente – com superfície de 2.420,80m²;

Área 02 – com superfície de 773,56 m², sem benfeitorias;

Área de Preservação Permanente – com superfície de 80,69m²;

Área 03 – com superfície de 450,00m², sem benfeitorias;

Área 04 – com superfície de 360,0 m², sem benfeitorias;

Área 05 – com superfície de 360,00m², sem benfeitorias;

Área 06 – com superfície de 360,00m², sem benfeitorias;

Área 07 - com superfície de 55.764,41m², sem benfeitorias.

1.2. A adequação das atividades implementadas e/ou a futura instalação ou ampliação de qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais nas áreas objeto deste parcelamento, bem como, novo parcelamento destas, somente poderá ser realizada após obtenção de licença ambiental, emitida pelo órgão competente;

1.3. O presente documento foi elaborado para fins cartoriais junto ao registro de imóveis, não se tratando de implementação ou ampliação de empreendimento.

2. Quanto à edificação:

2.1. Quando da necessidade de edificação no local, deverá ser solicitada a prévia aprovação do projeto de edificação, como também do sistema de tratamento de efluentes domésticos junto ao Departamento de Planejamento, que deverá considerar o coeficiente mínimo de permeabilidade e estar de acordo com as Normas Técnicas NBR 7.229/1982 e 13.969/1997 da ABNT;

2.2. As áreas propostas se encontram consolidadas, sendo a Secretaria de Planejamento responsável pela aprovação dos projetos de edificação, como também do sistema de tratamento de efluentes domésticos.

3. Quanto ao manejo de vegetação:

3.1. Este documento **NÃO** autoriza supressão de quaisquer exemplares arbóreos e/ou arbustivos. Quando da necessidade, deverá ser solicitado o Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais, requerido e motivado em expediente administrativo próprio que deverá seguir o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei Federal n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como no Decreto Federal n.º 6.660, de 21 de novembro de 2008, que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

3.2. Quando existentes, os exemplares das espécies ameaçadas de extinção, deverão ser preservados junto à propriedade, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 52.109 de 01 de dezembro de 2014, ficando sobre responsabilidade dos proprietários sua proteção e conservação.

4. Outras condicionantes:

4.1. Para a Áreas de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros para cada lado do curso hídrico “Arroio Travesseiro”, gerando APPs de 2.501,49m², é importante salientar que a regra geral é a intocabilidade desta, o que ocasiona restrições ao direito de uso e gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Assim, não é permitida qualquer intervenção na área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo impacto, previstos no Art. 3º, VIII, IX, X, combinado com o Art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, devidamente regrada em Licenciamento;

4.2. Em conformidade com o Art. 2º da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

4.3. Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o empreendedor do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso.

Data de emissão: Travesseiro/RS, 13 de dezembro de 2022.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima pelo período de 02 (dois) anos (Lei Municipal 1.585/2020), porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade.

Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Adverte-se que a não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente.

OBS.: Qualquer tipo de alteração na atividade ora autorizada deverá ser prontamente informada a este Departamento.

CHRYSTIAN ESTÊVAM QUINOT

Coordenador do DMA

Agente Administrativo

Eng.º Ambiental

CREA/RS 210292

GILMAR LUIZ SOUTHER

Prefeito Municipal